



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644369 - RJ (2024/0162550-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **OSCAR GUIMARAES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA GUIMARAES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903**
AGRAVADO : **IBRATA MINERACAO LTDA**
AGRAVADO : **SUPERMIX CONCRETO S/A**
ADVOGADOS : **VERLY QUEIROZ - RJ161757**
: **LUIZ ALBERTO DE MELLO BORGES - RJ219605**
INTERES. : **ANA LUCIA LEMOS DE LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC /2015. COMPROVAÇÃO. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de reintegração de posse, na qual se discute a posse anterior, o esbulho, a possibilidade de reconhecimento da usucapião como matéria de defesa e a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de provas periciais e testemunhais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pela ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido; (ii) foram preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC /2015 para a reintegração de posse; (iii) a usucapião pode ser reconhecida como matéria de defesa no caso concreto; (iv) houve cerceamento de defesa pela não realização de provas periciais e testemunhais.

3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, enfrentando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

4. Os requisitos do art. 561 do CPC/2015 para a reintegração de posse foram devidamente comprovados, com base em contratos de compra e venda, locação e comodato, além de notificação para desocupação, que caracterizou o esbulho possessório.
5. A usucapião, embora admissível como matéria de defesa, não pode ser reconhecida no caso concreto, diante da ausência de animus domini, considerando que o recorrente exerceu a posse em nome das autoras, primeiro como funcionário e depois como comodatário.
6. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem entende que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a produção de novas provas. Revisar essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644369 - RJ (2024/0162550-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **OSCAR GUIMARAES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GABRIEL HENRIQUE DA SILVA GUIMARAES -**
INVENTARIANTE
ADVOGADO : **JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903**
AGRAVADO : **IBRATA MINERACAO LTDA**
AGRAVADO : **SUPERMIX CONCRETO S/A**
ADVOGADOS : **VERLY QUEIROZ - RJ161757**
LUIZ ALBERTO DE MELLO BORGES - RJ219605
INTERES. : **ANA LUCIA LEMOS DE LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC /2015. COMPROVAÇÃO. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de reintegração de posse, na qual se discute a posse anterior, o esbulho, a possibilidade de reconhecimento da usucapião como matéria de defesa e a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de provas periciais e testemunhais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pela ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido; (ii) foram preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC /2015 para a reintegração de posse; (iii) a usucapião pode ser reconhecida como matéria de defesa no caso concreto; (iv) houve cerceamento de defesa pela não realização de provas periciais e testemunhais.

3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, enfrentando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não havendo violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

4. Os requisitos do art. 561 do CPC/2015 para a reintegração de posse foram devidamente comprovados, com base em contratos de compra e venda, locação e comodato, além de notificação para desocupação, que caracterizou o esbulho possessório.
5. A usucapião, embora admissível como matéria de defesa, não pode ser reconhecida no caso concreto, diante da ausência de animus domini, considerando que o recorrente exerceu a posse em nome das autoras, primeiro como funcionário e depois como comodatário.
6. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem entende que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a produção de novas provas. Revisar essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES, representado por seu inventariante GABRIEL HENRIQUE DA SILVA GUIMARÃES (ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria do Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior, assim ementado:

Nulidade da sentença: Inocorrência. Ausência de quaisquer dos vícios do artigo 489, § 1º, do CPC. Não se confunde decisão concisa com ausência de fundamentação. ***Julgamento conjunto:*** Necessidade, quando demonstrada a conexão. Demandas possessórias que envolvem a mesma área. Conexão caracterizada. Inteligência do artigo 55, § 1º, do CPC. ***Cerceamento de defesa:*** Inocorrência. Provas produzidas aptas ao julgamento da demanda. A postergação com o deferimento de novas provas atentaria ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88.

Dúvidas quanto à área objeto da possessória: Rejeição do parecer ministerial, uma vez que deve ser observada a duração razoável do processo. Documentos juntados na inicial descrevem a área, além de o próprio apelante, nas razões recursais, reconhecer que a área descrita na inicial é a área sob litígio. Durante mais de vinte anos de instrução, jamais foi suscitada qualquer dúvida quanto à área objeto do litígio. ***Posse exercida pelas apeladas:*** Demonstrada. Compra e venda com cláusula de imissão na posse. Apelante que era funcionário e firmou contrato de locação expresso da área objeto do litígio. Contrato de trabalho extinto em 1983. Aditivo ao contrato de trabalho firmado em junho de 1990, que atesta a posse exercida pelas apeladas. Esbulho caracterizado diante da notificação e não desocupação do imóvel. ***Imóvel ocupado por diversas pessoas de boa-fé:***

*Impossibilidade de o apelante defender, em nome próprio, direito alheio. Direito de retenção que deverá ser objeto de apreciação pelos possuidores em ações próprias. **Comodato demonstrado nos autos:** Embora não tenha sido escrito, não se exige forma do contrato de comodato. **Usucapião como matéria de defesa:** Possibilidade. No caso, falece ao apelante a demonstração do animus domini, uma vez que exerceu a posse não em nome próprio, mas em nome do seu empregador e depois diante da relação de comodato. **Requerimento de provas:** Formulado de forma intempestiva, considerando que se trata de réu revel. Ademais, a produção de prova é desnecessária, já que, ainda que provados os fatos suscitados, não seriam os mesmos capazes de mudar a conclusão do julgado. **Lei Estadual que impede a reintegração de posse:** Em nada afeta o presente processo, mas apenas a eventual execução da medida, se estiver em vigência à época do cumprimento. **Impossibilidade da decisão atingir terceiros:** Limites subjetivos da coisa julgada. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (e-STJ.fls. 1.053-1.063)*

Nas razões do agravo, ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES apontou (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que o recurso especial não demanda reexame de provas, mas sim a análise de violação de dispositivos legais; (2) a ausência de fundamentação adequada na decisão de inadmissibilidade, que teria desconsiderado os argumentos apresentados no recurso especial; (3) a necessidade de afastamento das Súmulas 283 e 284 do STF, sustentando que as razões do recurso especial são claras, lógicas e correlacionadas aos fundamentos do acórdão recorrido; (4) a violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pela ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido; (5) a necessidade de análise do mérito do recurso especial, considerando a relevância das questões jurídicas suscitadas.

Não houve apresentação de contraminuta por SUPERMIX CONCRETO S/A e IBRATA MINERAÇÃO LTDA. (e-STJ, fls.1.162)

É o relatório.

VOTO

Cumpre assinalar que a respeitável decisão monocrática consignou a ausência de regularização da representação processual da parte requerente, não obstante a devida intimação para tal providência (e-STJ. fls. 1.131).

Contudo, não se verifica qualquer mácula ou irregularidade na representação processual da parte, porquanto se encontra devidamente constituída através do instrumento procuratório acostado aos autos às e-STJ, fls. 201 e 203 e 210, o qual se apresenta regularmente subscrito pelo Sr. GABRIEL HENRIQUE, na qualidade de inventariante do ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES, ficando, assim, plenamente atendidos os requisitos legais de representação processual, conforme exige o ordenamento jurídico pátrio.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar .

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES apontou (1) violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pela ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido, que teria deixado de enfrentar questões essenciais ao deslinde da controvérsia; (2) afronta ao art. 561 do CPC/2015, sob o argumento de que não foram comprovados os requisitos legais para a reintegração de posse, especialmente a posse anterior e o esbulho; (3) desrespeito ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pela ausência de fundamentação adequada na decisão judicial; (4) necessidade de reconhecimento da usucapião como matéria de defesa, nos termos da Súmula 237/STF, considerando o exercício da posse direta e ininterrupta desde 1975; (5) erro na análise da conexão entre as ações possessórias e as ações de usucapião, que justificaria a suspensão do processo; (6) cerceamento de defesa, pela não realização de provas periciais e testemunhais indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Houve apresentação de contrarrazões por SUPERMIX CONCRETO S.A. e IBRATA MINERAÇÃO LTDA., defendendo a inexistência de violação dos dispositivos legais apontados, a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido e a inaplicabilidade da usucapião como matéria de defesa no caso concreto.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação possessória ajuizada por SUPERMIX CONCRETO S.A. e IBRATA MINERAÇÃO LTDA. contra o ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES, visando a reintegração de posse de imóvel localizado na Estrada dos Bandeirantes, nº 13.840, Vargem Pequena, Rio de Janeiro.

As autoras alegaram que o imóvel foi inicialmente ocupado pelo réu em razão de contrato de trabalho e, posteriormente, por contrato de comodato, sendo que, após a notificação para desocupação, o réu permaneceu no imóvel, caracterizando esbulho possessório.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido de reintegração de posse, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu a posse anterior das autoras e o esbulho praticado pelo réu.

O Tribunal também afastou a alegação de usucapião como matéria de defesa, por entender que o réu não demonstrou o *animus domini*, exercendo a posse em nome das autoras.

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial interposto para reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a procedência da ação de reintegração de posse.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pela ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido; (ii) foram preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC/2015 para a reintegração de posse; (iii) a usucapião pode ser reconhecida como matéria de defesa no caso concreto; (iv) houve cerceamento de defesa pela não realização de provas periciais e testemunhais.

(1) (4) e (5) Da alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pela ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido, da usucapião como matéria de defesa e sobre a conexão entre as ações possessórias e as ações de usucapião

ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES insurge-se contra o acórdão, alegando que este não teria enfrentado questões essenciais ao deslinde da controvérsia, configurando ausência de fundamentação.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e detalhada todas as questões relevantes, apresentando fundamentação suficiente para justificar a decisão.

Conforme consignado, *não há qualquer vício na sentença, em especial, aqueles previstos no artigo 489, § 1º, do CPC. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, não podendo ser confundido ausência de fundamentação com fundamentação concisa* (e-STJ, fls. 1.057).

Ademais, o Tribunal analisou exaustivamente os elementos probatórios e as alegações das partes, concluindo pela procedência do pedido possessório com base em fundamentos sólidos e alinhados à jurisprudência predominante.

ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES argumenta que a usucapião deveria ter sido reconhecida como matéria de defesa, nos termos da Súmula 237/STF.

Contudo, sem razão.

Embora a usucapião possa ser suscitada como matéria de defesa, o acórdão recorrido afastou essa possibilidade no caso concreto, por ausência de animus domini.

Conforme destacado, *o apelante jamais teve animus domini, considerando que exerceu a posse não em nome próprio, mas em nome das apeladas, primeiro por ser funcionário e depois por ser comodatário* (e-STJ, fls. 1.062).

A Corte Estadual manifestou-se especificamente sobre a ocorrência de prejudicialidade entre a presente ação de reintegração de posse e a ação de usucapião em trâmite

O acórdão recorrido foi categórico ao rejeitar tal tese, destacando que *não restam dúvidas de que se encontra perfeitamente identificado o bem objeto da possessória* (e-STJ. fls. 1.059).

A conexão entre as ações não impede o julgamento da presente demanda, especialmente diante da necessidade de observância ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

(2) Da afronta ao art. 561 do CPC/2015, pela ausência de comprovação dos requisitos para a reintegração de posse.

ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES alega que não foram comprovados os requisitos legais para a reintegração de posse, especialmente a posse anterior e o esbulho.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O acórdão recorrido demonstrou que a posse exercida pelas apeladas foi devidamente comprovada por meio de contrato de compra e venda com cláusula de imissão na posse, além de contratos de locação e comodato.

O esbulho foi caracterizado pela permanência do recorrente no imóvel após notificação para desocupação. Como destacado: (...) *não há dúvidas quanto à posse, bem como à natureza da posse exercida pelo falecido Oscar Guimarães, que continuou a exercê-la após o rompimento do contrato de trabalho, porém, foi notificado em junho de 2000, o que caracteriza o esbulho* (e-STJ. fls. 1.061-1.062).

(3) Do desrespeito ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pela ausência de fundamentação adequada.

ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES sustenta que o acórdão violou o art. 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação adequada.

Mas, razão não lhe assiste. O acórdão enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação clara e suficiente.

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a decisão.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA -
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO

RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio . 1.2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. 2 . O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa, implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que ficaram preenchidos os requisitos para a proteção possessória da servidão de passagem, e de que ainda não existe outro acesso viável ao imóvel, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4 . Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp: 683.747/SP 2015/0061629-6, Data de Julgamento: 13/2/2023, QUARTA TURMA, DJe 16/2/2023)

Nesse sentido: *Não há ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada* (AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29/11/2019).

Ademais. como consignado no acórdão recorrido: (...) *todas as questões foram enfrentadas pela Câmara, inclusive aquelas que deveriam ser enfrentadas de ofício. Restou devidamente fundamentado no acórdão acerca da posse exercida pelos apelados, ora embargados* (e-STJ, .fls. 1.090).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação ou em violação ao princípio da motivação das decisões judiciais.

ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES alega erro na análise da conexão entre as ações possessórias e as ações de usucapião, que justificaria a suspensão do processo. Apesar de tais alegações, não prospera o insurgimento.

(6) Do cerceamento de defesa pela não realização de provas periciais e testemunhais

ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES alega cerceamento de defesa pela não realização de provas periciais e testemunhais indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Mas, razão não lhe assiste.

O acórdão recorrido refutou essa alegação, consignando que:

(...) a preliminar de nulidade pela não realização de provas deve ser refutada. Considerando que se trata de processo com longa instrução, além de existirem diversos documentos que são aptos a formar um juízo de convicção ao magistrado (e-STJ, fls. 1.058).

O acórdão recorrido entendeu que a produção de novas provas seria desnecessária, uma vez que os elementos já constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da demanda.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do NCPC.

No caso concreto, o Tribunal estadual afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide ao afirmar que: *Considerando que se trata de processo com longa instrução, além de existirem diversos documentos que são aptos a formar um juízo de convicção ao magistrado (e-STJ, fls. 1.058)*

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO DOS PODERES

INERENTES À PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS . SÚMULA 7 DO STJ. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . Nos termos da jurisprudência do STJ, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência da tutela possessória demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja a imposição da multa por litigância de má-fé, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso . 3. De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.489/DF 2017/0250851-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 24/4/2018, QUARTA TURMA, DJe 2/5/2018)

Incide sobre o tema a Súmula nº 7 do STJ.

Diante do exposto, conclui-se que as alegações recursais do ESPÓLIO DE OSCAR GUIMARÃES carecem de fundamento jurídico e probatório, sendo certo que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões relevantes de forma clara, fundamentada e em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência predominante.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SUPERMIX CONCRETO S.A. e IBRATA MINERAÇÃO LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCP.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.644.369 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0162550-6

Número de Origem:

0015292132006819001 01222685420008190001 1222685420008190001 15292132006819001
20000011164802 202424501548

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR GUIMARAES - ESPÓLIO

REPR. POR : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA GUIMARAES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903

AGRAVADO : IBRATA MINERACAO LTDA

AGRAVADO : SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS : VERLY QUEIROZ - RJ161757

LUIZ ALBERTO DE MELLO BORGES - RJ219605

INTERES. : ANA LUCIA LEMOS DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025